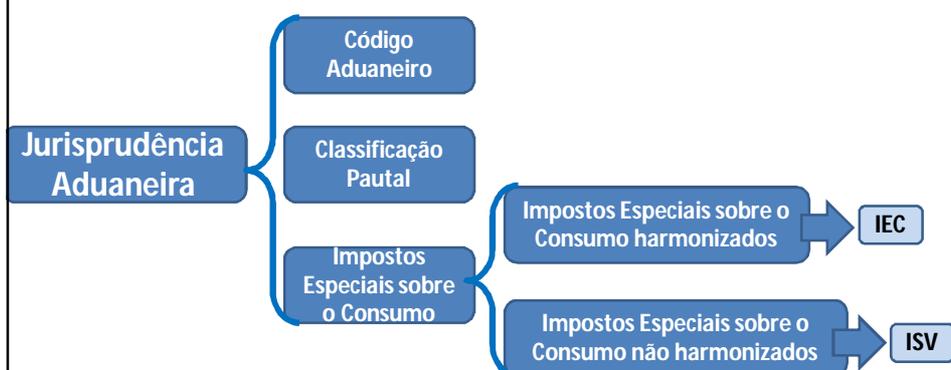


# JURISPRUDÊNCIA DO TJUE EM MATÉRIA ADUANEIRA

## 2017

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência do TJUE



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-4/15 Argos	Reenvio prejudicial - União aduaneira - Pauta aduaneira comum - Regimes económicos aduaneiros - Aperfeiçoamento passivo - Regulamento (CEE) n.º 2913/92 - Artigo 148.º, alínea c) - Emissão de uma autorização - Condições económicas - Inexistência de prejuízo grave dos interesses essenciais dos transformadores comunitários - Conceito de "transformadores comunitários"	O artigo 148.º, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um pedido de autorização para recorrer ao regime de aperfeiçoamento passivo, a fim de apreciar se estão preenchidas as condições económicas a que o recurso a esse regime está subordinado, há que ter em conta não só os interesses essenciais dos produtores comunitários de produtos análogos ao produto final que resultaria das operações de aperfeiçoamento previstas mas também os dos produtores comunitários de produtos análogos às matérias-primas ou aos produtos semitransformados não comunitários destinados a serem incorporados nas mercadorias comunitárias de exportação temporária durante essas operações.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-173/15	Reenvio prejudicial - União aduaneira - Pauta aduaneira comum - Regimes económicos aduaneiros - Aperfeiçoamento passivo - Regulamento (CEE) n.º 2913/92 - Artigo 148.º, alínea c) - Emissão de uma autorização - Condições económicas - Inexistência de prejuízo grave dos interesses essenciais dos transformadores comunitários - Conceito de "transformadores comunitários"	1) <i>O artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho, de 20 de novembro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, não exige que o montante dos direitos de exploração ou direitos de licença esteja determinado no momento da celebração do contrato de licença ou no momento da constituição da dívida aduaneira para que esses direitos de exploração ou direitos de licença sejam relativos às mercadorias a avaliar e, por outro lado, permite que os referidos direitos de exploração ou direitos de licença sejam «relativos às mercadorias a avaliar» mesmo que esses direitos de exploração ou direitos de licença só parcialmente digam respeito às referidas mercadorias.</i>



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-173/15	Reenvio prejudicial - União aduaneira - Pauta aduaneira comum - Regimes económicos aduaneiros - Aperfeiçoamento passivo - Regulamento (CEE) n.º 2913/92 - Artigo 148.º, alínea c) - Emissão de uma autorização - Condições económicas - Inexistência de prejuízo grave dos interesses essenciais dos transformadores comunitários - Conceito de "transformadores comunitários"	2) <i>O artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1791/2006, e o artigo 160.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1875/2006 da Comissão, de 18 de dezembro de 2006, devem ser interpretados no sentido de que os direitos de exploração ou direitos de licença constituem uma «condição de venda» das mercadorias a avaliar quando, no seio do mesmo grupo de sociedades, o pagamento desses direitos de exploração ou desses direitos de licença é exigido por uma empresa vinculada quer ao vendedor quer ao comprador e é realizado em benefício dessa mesma empresa.</i> 3) <i>O artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1791/2006, e o artigo 158.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1875/2006, devem ser interpretados no sentido de que as medidas de ajustamento e de repartição previstos nessas disposições podem ser tomadas quando o valor aduaneiro das mercadorias em causa tenha sido determinado por aplicação não do artigo 29.º deste Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado, mas segundo o método subsidiário previsto no artigo 31.º do mesmo regulamento.</i>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
Apensos C-226/2015 e C-228/2015 Eurogate Distribution	Reenvio prejudicial – Imposto sobre o valor acrescentado – Regime de entreposto aduaneiro – Regime de trânsito externo – Constituição da dívida aduaneira resultante do incumprimento de uma obrigação – Exigibilidade do imposto sobre o valor acrescentado	O artigo 7.º, n.º 3, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria Setembro uniforme, conforme alterada pela Diretiva 2004/66/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, deve ser interpretado no sentido de que não é devido imposto sobre o valor acrescentado sobre mercadorias reexportadas como mercadorias não comunitárias quando as mercadorias em causa não tiverem saído dos regimes aduaneiros previstos nessa disposição à data da sua reexportação, mas tenham saído desses regimes em virtude da reexportação, mesmo que a dívida aduaneira tenha sido constituída exclusivamente nos termos do artigo 204.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 648/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2005. O artigo 236.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 648/2005, lido em conjugação com as disposições da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, uma vez que o imposto sobre o valor acrescentado sobre mercadorias reexportadas como mercadorias não comunitárias não é devido quando essas mercadorias não tiverem saído dos regimes aduaneiros previstos no artigo 61.º dessa diretiva, mesmo que uma dívida aduaneira se tenha constituído exclusivamente com base no artigo 204.º do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 648/2005, não existe sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado. O artigo 236.º deste regulamento deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a situações de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado.

C. E. I.  
DE E.  
JUDICIARIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-291/15 EURO 2004	Reenvio prejudicial - União aduaneira - Pauta aduaneira comum - Valor aduaneiro - Determinação do valor aduaneiro - Valor transacional - Preço efetivamente pago - Dúvidas fundadas na veracidade do preço declarado - Preço declarado inferior ao preço pago no âmbito de outras transações de mercadorias similares	<i>O artigo 181.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3254/94 da Comissão, de 19 de dezembro de 1994, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à prática das autoridades aduaneiras, como a que está em causa no processo principal, em que o valor aduaneiro das mercadorias importadas é determinado de acordo com o valor transacional de mercadorias similares, método que figura no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado Regulamento (CE) n.º 3254/94 da Comissão, de 19 de dezembro de 1994, quando o valor transacional declarado, comparado com a média estatística dos preços de compra na importação de mercadorias similares, for considerado desproporcionadamente baixo, sem que o importador tenha fornecido, em resposta a um pedido nesse sentido da autoridade aduaneira, elementos de prova ou informações adicionais para demonstrar a exatidão do valor transacional das mercadorias, apesar de as autoridades aduaneiras não contestarem nem porem em causa por qualquer outra forma a autenticidade da fatura ou do certificado de transferência apresentados para justificar o preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas.</i>

C. E. I.  
DE ESTUDOS  
JUDICIARIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-547/15 Interservice	Reenvio prejudicial - Código Aduaneiro Comunitário - Regulamento (CEE) n.º 2913/92 - Artigo 96.º - Regime de trânsito externo - Conceito de "transportador" - Não apresentação das mercadorias na estância aduaneira de destino - Responsabilidade - Subcontratante do transporte que entregou as mercadorias ao transportador principal no parque de estacionamento da estância aduaneira de destino e voltou a receber as mesmas mercadorias para um trajeto subsequente	1) <i>O conceito de «transportador», que tem a obrigação de apresentar as mercadorias intactas na estância aduaneira de destino referida no artigo 96.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 648/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2005, deve ser interpretado no sentido de que designa qualquer pessoa, incluindo o subcontratante do transporte, que realiza o transporte efetivo das mercadorias colocadas sob o regime de trânsito comunitário externo e que aceitou o transporte sabendo que as mesmas estavam sujeitas a esse regime.</i>



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-547/15 Interservice	Reenvio prejudicial - Código Aduaneiro Comunitário - Regulamento (CEE) n.º 2913/92 - Artigo 96.º - Regime de trânsito externo - Conceito de "transportador" - Não apresentação das mercadorias na estância aduaneira de destino - Responsabilidade - Subcontratante do transporte que entregou as mercadorias ao transportador principal no parque de estacionamento da estância aduaneira de destino e voltou a receber as mesmas mercadorias para um trajeto subsequente	2) <i>O artigo 96.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2913/92 do Conselho, conforme alterado pelo Regulamento n.º 648/2005, deve ser interpretado no sentido de que um subcontratante do transporte, como o que está em causa no processo principal, que, por um lado, entregou as mercadorias acompanhadas do documento de trânsito ao transportador principal no parque de estacionamento da estância aduaneira de destino e, por outro, recebeu de novo essas mercadorias para realizar um trajeto subsequente, não tinha a obrigação de se certificar de que as mesmas tinham sido apresentadas na estância aduaneira de destino e só pode ser considerado responsável por essa não apresentação se soubesse, no momento em que recebeu de novo as mercadorias, que o regime de trânsito não terminara de forma regular, o que cabe ao tribunal de reenvio verificar.</i>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-571/15 Wallenborn Transports	Reenvio prejudicial - Fiscalidade - Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) - Regime de trânsito externo - Transporte de mercadorias através de um porto franco situado num Estado-Membro - Regulamentação desse Estado-Membro que exclui os portos francos do território fiscal nacional - Subtração à fiscalização aduaneira - Constituição da dívida aduaneira e exigibilidade do IVA	<p>1) O artigo 61.º, primeiro parágrafo, e o artigo 71.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva 2007/75/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, devem ser interpretados no sentido de que a referência a «um dos regimes ou situações previstos» no seu artigo 156.º inclui as zonas francas.</p> <p>2) O artigo 71.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112, conforme alterada pela Diretiva 2007/75, deve ser interpretado no sentido de que a subtração de uma mercadoria à fiscalização aduaneira no interior de uma zona franca não dá origem ao facto gerador nem à exigibilidade de imposto sobre o valor acrescentado na importação se essa mercadoria não tiver entrado no circuito económico da União Europeia, o que cabe ao tribunal de reenvio apurar.</p>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-571/15 Wallenborn Transports	Reenvio prejudicial - Fiscalidade - Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) - Regime de trânsito externo - Transporte de mercadorias através de um porto franco situado num Estado-Membro - Regulamentação desse Estado-Membro que exclui os portos francos do território fiscal nacional - Subtração à fiscalização aduaneira - Constituição da dívida aduaneira e exigibilidade do IVA	<p>3) O artigo 71.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112, conforme alterada pela Diretiva 2007/75, deve ser interpretado no sentido de que, quando se constitui uma dívida aduaneira nos termos do artigo 203.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho, de 20 de novembro de 2006, e, pelas circunstâncias do litígio no processo principal, esteja excluída a possibilidade de esta ter como consequência a constituição de uma dívida de imposto sobre o valor acrescentado, não é de aplicar o artigo 204.º desse regulamento unicamente com a finalidade de justificar o facto gerador desse imposto.</p>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-661/15	<p>Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden.</p> <p>Reenvio prejudicial — União aduaneira — Código Aduaneiro Comunitário — Artigo 29.º — Importação de veículos — Determinação do valor aduaneiro — Artigo 78.º — Revisão da declaração — Artigo 236.º, n.º 2 — Reembolso dos direitos de importação — Prazo de três anos — Regulamento (CEE) n.º 2454/93 — Artigo 145.º, n.ºs 2 e 3 — Risco de defeito — Prazo de doze meses — Validade.</p>	<p>1) O artigo 148.º, alínea c), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um pedido de autorização para recorrer ao regime de aperfeiçoamento passivo, a fim de apreciar se estão preenchidas as condições económicas a que o recurso a esse regime está subordinado, há que ter em conta não só os interesses essenciais dos produtores comunitários de produtos análogos ao produto final que resultaria das operações de aperfeiçoamento previstas mas também os dos produtores comunitários de produtos análogos às matérias-primas ou aos produtos semitransformados não comunitários destinados a serem incorporados nas mercadorias comunitárias de exportação temporária durante essas operações..</p> <p>2) O artigo 145.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 444/2002, na medida em que prevê um prazo de doze meses a partir da admissão da declaração de introdução em livre prática das mercadorias, no qual a alteração do preço efetivamente pago ou a pagar deve ter lugar, é inválido</p>

C. E.  
DE E.  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-679/15 Ultra-Brag	<p>Reenvio prejudicial - União aduaneira - Pauta aduaneira comum - Regimes económicos aduaneiros - Aperfeiçoamento passivo - Regulamento (CEE) n.º 2913/92 - Artigo 148.º, alínea c) - Emissão de uma autorização - Condições económicas - Inexistência de prejuízo grave dos interesses essenciais dos transformadores comunitários - Conceito de "transformadores comunitários"</p>	<p>1) O artigo 202.º, n.º 3, primeiro travessão, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho, de 20 de novembro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa coletiva, cujo trabalhador, que não é seu representante legal, está na origem da introdução irregular de uma mercadoria no território aduaneiro da União, pode ser considerada devedora da dívida aduaneira constituída por essa introdução, quando esse trabalhador introduziu a mercadoria em causa respeitando o âmbito da missão que lhe foi confiada pelo seu empregador e executando as ordens dadas, para esse fim, por outro trabalhador desse empregador habilitado para o efeito no âmbito das suas próprias funções, e agiu assim no âmbito das suas atribuições, em nome e por conta do seu empregador.</p> <p>2) O artigo 212.º-A do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1791/2006, deve ser interpretado no sentido de que, para caracterizar, no que se refere a um empregador, pessoa coletiva, <b>uma prática fraudulenta ou uma negligência manifesta</b> na aceção desse artigo, há que atender não só ao próprio empregador mas também imputar-lhe o comportamento do seu ou seus trabalhadores que, respeitando o âmbito da missão confiada pelo seu empregador de modo que agiram no âmbito das respetivas atribuições em nome e por conta do seu empregador, estiveram na origem da introdução irregular de mercadorias.</p>

C. E.  
DE E.  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-21/16	Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Arbitral Tributário (Centro de Arbitragem Administrativa - CAAD). Reenvio prejudicial - IVA - Diretiva 2006/112/CE - Artigos 131.º e 138.º - Requisitos de isenção de uma entrega intracomunitária - Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES) - Inexistência de inscrição do adquirente - Recusa do benefício da isenção - Admissibilidade	<i>O artigo 131.º e o artigo 138.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que a Administração Fiscal de um Estado-Membro recuse isentar de imposto sobre o valor acrescentado uma entrega intracomunitária pelo simples motivo de, no momento dessa entrega, o adquirente, sedado no território do Estado-Membro de destino e titular de um número de identificação de imposto sobre o valor acrescentado válido para as operações nesse Estado, não estar inscrito no Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o Imposto sobre o Valor Acrescentado nem se encontrar abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias, ainda que não exista nenhum indício sério que sugira a existência de fraude e que esteja demonstrado que os requisitos materiais da isenção estão verificados. Neste caso, o artigo 138.º, n.º 1, desta diretiva, interpretado à luz do princípio da proporcionalidade, opõe-se igualmente a essa recusa quando o alienante tinha conhecimento das circunstâncias que caracterizavam a situação do adquirente tendo em conta a aplicação do imposto sobre o valor acrescentado e tinha a expectativa de que, posteriormente, o adquirente seria registado, de forma retroativa, como operador intracomunitário.</i>

C. E.  
DE E.  
JUDIC.

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-46/16 Valsts	Reenvio prejudicial - União aduaneira - Regulamento (CEE) n.º 2913/92 - Código Aduaneiro Comunitário - Mercadorias não comunitárias - Regime aduaneiro do trânsito comunitário externo - Subtração das mercadorias passíveis de direitos à importação à fiscalização aduaneira - Determinação do valor aduaneiro - Artigo 29.º, n.º 1 - Condições de aplicação do método do valor transaccional - Artigos 30.º e 31.º - Escolha do método de determinação do valor aduaneiro - Dever de fundamentação do método escolhido pelas autoridades aduaneiras	<p>1) O artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 1999, deve ser interpretado no sentido de que o método de determinação do valor aduaneiro previsto nessa disposição não é aplicável a mercadorias que não tenham sido vendidas para exportação com destino à União Europeia.</p> <p>2) O artigo 31.º do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 955/1999, lido em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, do mesmo regulamento, conforme alterado, deve ser interpretado no sentido de que as autoridades aduaneiras são obrigadas a indicar, na sua decisão que fixa o montante dos direitos à importação, as razões que as levaram a afastar os métodos de determinação do valor aduaneiro previstos nos artigos 29.º e 30.º do mesmo regulamento, conforme alterado, antes de poderem concluir pela aplicação do método previsto no artigo 31.º do mesmo regulamento, assim como os dados com base nos quais foi calculado o valor aduaneiro das mercadorias, a fim de permitir ao interessado apreciar a sua correção e decidir com pleno conhecimento de causa se é útil recorrer contra a decisão. Cabe aos Estados-Membros regular, no quadro da sua autonomia processual, as consequências da violação do dever de fundamentação pelas autoridades aduaneiras e prever se, e em que medida, é possível a regularização no quadro de um processo jurisdicional, respeitando os princípios da equivalência e da efetividade.</p>

C. E. N. T. R. O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-46/16 Valsts	Reenvio prejudicial – União aduaneira – Regulamento (CEE) n.º 2913/92 – Código Aduaneiro Comunitário – Mercadorias não comunitárias – Regime aduaneiro do trânsito comunitário externo – Subtração das mercadorias passíveis de direitos à importação à fiscalização aduaneira – Determinação do valor aduaneiro – Artigo 29.º, n.º 1 – Condições de aplicação do método do valor transacional – Artigos 30.º e 31.º – Escolha do método de determinação do valor aduaneiro – Dever de fundamentação do método escolhido pelas autoridades aduaneiras	<p>3) O artigo 30.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 955/1999, deve ser interpretado no sentido de que, antes de poder afastar a aplicação do método de determinação do valor aduaneiro previsto naquela disposição, a autoridade competente não é obrigada a solicitar ao produtor as informações necessárias para a aplicação desse método. No entanto, a autoridade aduaneira está obrigada a consultar todas as fontes de informação e bases de dados de que disponha. Deve igualmente permitir aos operadores económicos em causa que lhe comuniquem as informações suscetíveis de contribuir para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias, em aplicação daquela disposição.</p> <p>4) O artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 955/1999, deve ser interpretado no sentido de que as autoridades aduaneiras não estão obrigadas a fundamentar a não aplicação dos métodos previstos nas alíneas c) e d) dessa disposição se determinarem o valor aduaneiro das mercadorias a partir do valor transacional das mercadorias idênticas nos termos do artigo 151.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1762/95 da Comissão, de 19 de julho de 1995.</p>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-47/16 Veloserviss	Reenvio prejudicial — União aduaneira — Código Aduaneiro Comunitário — Artigo 220.º, n.º 2, alínea b) — Cobrança a posteriori dos direitos de importação — Confiança legítima — Requisitos de aplicação — Erro das autoridades aduaneiras — Obrigação de o importador agir de boa-fé e verificar as circunstâncias da emissão do certificado de origem 'fórmula A' — Meios de prova — Relatório do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	<p>1) O artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2000, deve ser interpretado no sentido de que um importador só pode invocar a confiança legítima, ao abrigo desta disposição, para se opor à tomada em consideração a posteriori dos direitos de importação, suscitando a exceção da sua boa-fé, se estiverem preenchidos três requisitos cumulativos. Em primeiro lugar, é necessário que esses direitos não tenham sido cobrados na sequência de um erro das próprias autoridades competentes, depois, que esse erro seja de tal índole que não podia razoavelmente ser detetado por um devedor de boa-fé e, por último, que o devedor tenha cumprido todas as disposições em vigor relativas à sua declaração aduaneira. Não há confiança legítima, especialmente, quando, embora tenha razões manifestas para duvidar da exatidão de um certificado de origem «fórmula A», um importador não inquirir, na medida das suas possibilidades, as circunstâncias da emissão desse certificado, para verificar se essas dúvidas eram justificadas. Todavia esta obrigação não significa que um importador seja obrigado, de modo geral, a verificar sistematicamente as circunstâncias da emissão, pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, de um certificado de origem «fórmula A». Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar, tendo em conta todos os elementos concretos do litígio no processo principal, se esses três requisitos estão preenchidos no caso concreto.</p>

C E  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-47/16 Veloserviss	Reenvio prejudicial — União aduaneira — Código Aduaneiro Comunitário — Artigo 220.º, n.º 2, alínea b) — Cobrança a posteriori dos direitos de importação — Confiança legítima — Requisitos de aplicação — Erro das autoridades aduaneiras — Obrigação de o importador agir de boa-fé e verificar as circunstâncias da emissão do certificado de origem 'fórmula A' — Meios de prova — Relatório do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	2) <i>O artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, deve ser interpretado no sentido de que, num processo como o da causa principal, pode ser deduzido das informações contidas num relatório do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) que um importador não tem fundamento para invocar a confiança legítima, ao abrigo desta disposição, para se opor à tomada em consideração a posteriori dos direitos de importação. Na medida em que, todavia, esse relatório apenas contém uma descrição geral da situação em causa, facto que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar, ele não pode, só por si, ser suficiente para demonstrar juridicamente que esses requisitos estão efetivamente preenchidos sob todos os aspetos, especialmente no que diz respeito ao comportamento pertinente do exportador. Nessas circunstâncias, cabe, em princípio, às autoridades aduaneiras do Estado de importação provar, através de elementos de prova complementares, que a emissão, pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, de um certificado de origem «fórmula A» incorreto é imputável à apresentação inexata dos factos pelo exportador. No entanto, quando as autoridades aduaneiras do Estado de importação estejam na impossibilidade de fazer a referida prova, cabe, se for caso disso, ao importador provar que o referido certificado foi emitido com base numa apresentação correta dos factos pelo exportador.</i>

C. E. N. T. R. O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-59/16 The ShirtmakerS	Reenvio prejudicial - União aduaneira - Regulamento (CEE) n.º 2913/92 - Código Aduaneiro Comunitário - Artigo 32.º, n.º 1, alínea e), i) - Valor aduaneiro - Valor de transação - Determinação - Conceito de "despesas de transporte"	<i>O artigo 32.º, n.º 1, alínea e), i), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «despesas de transporte», na aceção desta disposição, abrange o suplemento que o transitário fatura ao importador pelos seus serviços prestados na organização do transporte das mercadorias importadas para o território aduaneiro da União Europeia e que corresponde à sua margem de lucro e às despesas em que incorreu.</i>

C. E. N. T. R. O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-83/16 Heta Asset	Reenvio prejudicial - Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça - Código Aduaneiro - Declaração de exportação a posteriori - Conceito de «prova suficiente» - Apreciação do caráter suficiente das provas	1) <i>As disposições combinadas do artigo 161.º, n.º 5, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, e do artigo 788.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 430/2010 da Comissão, de 20 de maio de 2010, devem ser interpretadas no sentido de que o vendedor estabelecido no território aduaneiro da União Europeia é considerado exportador, na aceção da primeira disposição, no caso em que, na sequência da celebração de um contrato de venda das mercadorias em causa, a propriedade destas é transferida para um comprador estabelecido fora desse território aduaneiro.</i>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-83/16 Heta Asset	Reenvio prejudicial - Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça - Código Aduaneiro - Declaração de exportação a posteriori - Conceito de «prova suficiente» - Apreciação do caráter suficiente das provas	2) <i>O artigo 795.º, n.º 1, terceiro parágrafo, alínea b), do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 430/2010, deve ser interpretado no sentido de que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros têm a possibilidade de exigir provas sobre um contrato de venda de um barco de recreio a uma pessoa estabelecida num país terceiro e o cancelamento da inscrição desse barco nos registos de navios do Estado-Membro em causa, na condição de essa exigência ser conforme ao princípio da proporcionalidade.</i> 3) <i>O artigo 795.º do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 430/2010, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade aduaneira que, nos termos desta disposição, é competente para aceitar a declaração de exportação a posteriori não está vinculada, em circunstâncias como as do processo principal, pela apreciação, por outra autoridade aduaneira, do caráter suficiente das provas na aceção do artigo 796.º -DA, n.º 4, do referido regulamento.</i>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-154/16 VAS	«Reenvio prejudicial – Código Aduaneiro Comunitário – Regulamento (CEE) n.º 2913/92 – Artigos 94.º, n.º 1, e 96.º – Regime de trânsito comunitário externo – Responsabilidade do principal obrigado – Artigos 203.º, 204.º e 206.º, n.º 1 – Constituição de uma dívida aduaneira – Subtração à fiscalização aduaneira – Incumprimento de uma das obrigações que decorrem da utilização de um regime aduaneiro – Inutilização total ou perda definitiva da mercadoria por uma razão decorrente da própria natureza da mercadoria ou devido a caso fortuito ou de força maior – Artigo 213.º – Pagamento da dívida aduaneira a título solidário – Diretiva 2006/112/CE – Imposto sobre o valor acrescentado – Artigos 2.º, n.º 1, 70.º e 71.º – Facto gerador e exigibilidade do imposto – Artigos 201.º, 202.º e 205.º – Pessoas obrigadas a pagar o imposto – Constatação pela estância aduaneira de destino de uma falta de frete – Dispositivo de descarga inferior do vagão-cisterna incorretamente fechado ou danificado	1) O artigo 203.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 648/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2005, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica no caso de o volume total da mercadoria colocada sob o regime de trânsito comunitário externo não ser apresentado à estância aduaneira de destino prevista no âmbito daquele regime devido à inutilização total ou a perda definitiva de uma parte da mercadoria, provada de forma bastante.

C. E.  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-154/16 VAS	«Reenvio prejudicial – Código Aduaneiro Comunitário – Regulamento (CEE) n.º 2913/92 – Artigos 94.º, n.º 1, e 96.º – Regime de trânsito comunitário externo – Responsabilidade do principal obrigado – Artigos 203.º, 204.º e 206.º, n.º 1 – Constituição de uma dívida aduaneira – Subtração à fiscalização aduaneira – Incumprimento de uma das obrigações que decorrem da utilização de um regime aduaneiro – Inutilização total ou perda definitiva da mercadoria por uma razão decorrente da própria natureza da mercadoria ou devido a caso fortuito ou de força maior – Artigo 213.º – Pagamento da dívida aduaneira a título solidário – Diretiva 2006/112/CE – Imposto sobre o valor acrescentado – Artigos 2.º, n.º 1, 70.º e 71.º – Facto gerador e exigibilidade do imposto – Artigos 201.º, 202.º e 205.º – Pessoas obrigadas a pagar o imposto – Constatação pela estância aduaneira de destino de uma falta de frete – Dispositivo de descarga inferior do vagão-cisterna incorretamente fechado ou danificado	2) O artigo 204.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 648/2005, deve ser interpretado no sentido de que quando o volume total da mercadoria colocada sob o regime de trânsito comunitário externo não tenha sido apresentado na estância aduaneira de destino prevista no âmbito desse regime, devido à inutilização total ou de perda definitiva de uma parte dessa mercadoria, provada de forma bastante, essa situação, por constituir um incumprimento de uma das obrigações ligadas a esse regime, a saber, a de apresentar a mercadoria intacta na estância aduaneira de destino, dá origem, em princípio, a uma dívida aduaneira à importação relativa à parte da mercadoria que não foi apresentada àquela estância. Cabe ao tribunal nacional verificar se uma circunstância como a danificação de um dispositivo de descarga preenche, no caso concreto, os critérios que caracterizam as noções de «caso fortuito» e de «força maior» na aceção do artigo 206.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 648/2005, a saber, se ela é anormal relativamente a um operador ativo no domínio do transporte de substâncias líquidas e estranho ao transporte e se as consequências não podiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências efetuadas. No âmbito dessa apreciação, o tribunal nacional deve ter em conta, designadamente, o cumprimento pelos operadores, tais como o principal responsável e o transportador, das normas e exigências em vigor no tocante ao estado técnico das cisternas e à segurança do transporte de substâncias líquidas como os solventes.

C. E. N. T. R. O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-154/16 VAS	«Reenvio prejudicial – Código Aduaneiro Comunitário – Regulamento (CEE) n.º 2913/92 – Artigos 94.º, n.º 1, e 96.º – Regime de trânsito comunitário externo – Responsabilidade do principal obrigado – Artigos 203.º, 204.º e 206.º, n.º 1 – Constituição de uma dívida aduaneira – Subtração à fiscalização aduaneira – Incumprimento de uma das obrigações que decorrem da utilização de um regime aduaneiro – Inutilização total ou perda definitiva da mercadoria por uma razão decorrente da própria natureza da mercadoria ou devido a caso fortuito ou de força maior – Artigo 213.º – Pagamento da dívida aduaneira a título solidário – Diretiva 2006/112/CE – Imposto sobre o valor acrescentado – Artigos 2.º, n.º 1, 70.º e 71.º – Facto gerador e exigibilidade do imposto – Artigos 201.º, 202.º e 205.º – Pessoas obrigadas a pagar o imposto – Constatação pela estância aduaneira de destino de uma falta de frete – Dispositivo de descarga inferior do vagão-cisterna incorretamente fechado ou danificado	3) Os artigos 2.º, n.º 1, alínea d), 70.º e 71.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que o IVA não é devido relativamente à parte totalmente inutilizada ou definitivamente perdida de uma mercadoria colocada sob o regime de trânsito comunitário externo. 4) As disposições conjugadas do artigo 96.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 204.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 648/2005, devem ser interpretadas no sentido de que o responsável principal é responsável pelo pagamento da dívida aduaneira constituída relativamente a uma mercadoria colocada sob o regime de trânsito comunitário externo, mesmo que o transportador não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 96.º, n.º 2, daquele regulamento, nomeadamente a de apresentar a mercadoria intacta na estância aduaneira de destino no prazo fixado.

C. E.  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-154/16 VAS	«Reenvio prejudicial – Código Aduaneiro Comunitário – Regulamento (CEE) n.º 2913/92 – Artigos 94.º, n.º 1, e 96.º – Regime de trânsito comunitário externo – Responsabilidade do principal obrigado – Artigos 203.º, 204.º e 206.º, n.º 1 – Constituição de uma dívida aduaneira – Subtração à fiscalização aduaneira – Incumprimento de uma das obrigações que decorrem da utilização de um regime aduaneiro – Inutilização total ou perda definitiva da mercadoria por uma razão decorrente da própria natureza da mercadoria ou devido a caso fortuito ou de força maior – Artigo 213.º – Pagamento da dívida aduaneira a título solidário – Diretiva 2006/112/CE – Imposto sobre o valor acrescentado – Artigos 2.º, n.º 1, 70.º e 71.º – Facto gerador e exigibilidade do imposto – Artigos 201.º, 202.º e 205.º – Pessoas obrigadas a pagar o imposto – Constatação pela estância aduaneira de destino de uma falta de frete – Dispositivo de descarga inferior do vagão-cisterna incorretamente fechado ou danificado	5) O artigo 96.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, o artigo 204.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e o artigo 213.º do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 648/2005, devem ser interpretados no sentido de que as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro não têm a obrigação de desencadear a responsabilidade solidária do transportador que, paralelamente ao responsável principal, deve ser considerado devedor da dívida aduaneira

C. E.  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-156/16 Tigers	Reenvio prejudicial — Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2013 — Artigo 1.º, n.º 3 — Código Aduaneiro Comunitário — Artigo 78.º — Regra que subordina a aplicação das taxas do direito antidumping individuais à apresentação de uma fatura válida — Admissibilidade da apresentação de uma fatura comercial válida após a declaração aduaneira — Recusa de reembolso	<i>O artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2013, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que institui um direito antidumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China, deve ser interpretado no sentido de que autoriza a apresentação, após a declaração aduaneira, de uma fatura comercial válida, para efeitos da fixação de um direito antidumping definitivo, quando estão reunidas todas as outras condições prévias necessárias para obter uma taxa do direito antidumping específica para a empresa e quando está garantido o respeito da correta aplicação dos direitos antidumping, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.</i>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-273/16	Reenvio prejudicial — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Sexta Diretiva 77/388/CEE — Diretiva 2006/112/CE — Isenção do IVA — Artigo 86.º, n.º 1, alínea b), e artigo 144.º — Franquia de direitos à importação de mercadorias de valor insignificante ou sem caráter comercial — Isenção das prestações de serviços relacionadas com a importação de bens — Legislação nacional que sujeita ao IVA as despesas de transporte de documentos e de bens de valor insignificante apesar do seu caráter acessório de bens não tributáveis	<i>O artigo 144.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, lido em conjugação com o artigo 86.º, n.º 1, alínea b), da mesma diretiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que prevê, para a aplicação da isenção do imposto sobre o valor acrescentado às prestações acessórias, incluindo os serviços de transporte, não apenas que o seu valor esteja incluído no valor tributável, mas também que essas prestações tenham sido efetivamente sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado para efeitos aduaneiros no momento da importação</i>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-407/16 Aqua Pro	Reenvio prejudicial – União aduaneira – Código Aduaneiro Comunitário – Artigo 220.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) – Cobrança a posteriori de direitos de importação ou de exportação – Conceito de “registo de liquidação dos direitos de importação” – Decisão da autoridade aduaneira competente – Prazo de apresentação de um pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento – Obrigação de transmitir o processo à Comissão Europeia – Elementos de prova no caso de recurso de uma decisão da autoridade competente do Estado-Membro de importação	1) <i>O artigo 217, n.º 1, e o artigo 220.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2000, devem ser interpretados no sentido de que, no caso de uma cobrança a posteriori, se considera que o montante dos direitos devidos reconhecidos pelas autoridades foi objeto de um registo de liquidação quando as autoridades aduaneiras inscrevem esse montante nos registos contabilísticos ou em qualquer outro suporte equivalente, independentemente do facto de a decisão das autoridades relativa ao registo de liquidação ou à determinação da obrigação de pagamento dos direitos ser objeto de um recurso administrativo ou judicial.</i>



## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-407/16 Aqua Pro	Reenvio prejudicial – União aduaneira – Código Aduaneiro Comunitário – Artigo 220.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) – Cobrança a posteriori de direitos de importação ou de exportação – Conceito de “registo de liquidação dos direitos de importação” – Decisão da autoridade aduaneira competente – Prazo de apresentação de um pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento – Obrigação de transmitir o processo à Comissão Europeia – Elementos de prova no caso de recurso de uma decisão da autoridade competente do Estado-Membro de importação	2) <i>O artigo 220.º, n.º 2, alínea b), e os artigos 236.º, 239.º e 243.º do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito de um recurso administrativo ou judicial, na aceção do artigo 243.º deste regulamento, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, interposto de uma decisão da Administração Fiscal competente de efetuar um registo de liquidação a posteriori de um montante de direitos de importação e de impor ao importador a obrigação de proceder ao seu pagamento, este pode invocar a confiança legítima ao abrigo do artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do referido regulamento, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, para se opor a esse registo de liquidação, independentemente do facto de saber se o importador apresentou um pedido de dispensa de pagamento ou de reembolso desses direitos, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 236.º e 239.º do mesmo regulamento, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000.</i>



## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-407/16 Aqua Pro	Reenvio prejudicial – União aduaneira – Código Aduaneiro Comunitário – Artigo 220.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) – Cobrança a posteriori de direitos de importação ou de exportação – Conceito de “registo de liquidação dos direitos de importação” – Decisão da autoridade aduaneira competente – Prazo de apresentação de um pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento – Obrigação de transmitir o processo à Comissão Europeia – Elementos de prova no caso de recurso de uma decisão da autoridade competente do Estado-Membro de importação	3) <i>O artigo 869.º, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 da Comissão, de 25 de julho de 2003, deve ser interpretado no sentido de que, na falta de uma decisão ou de um processo da Comissão Europeia na aceção do artigo 871.º, n.º 2, deste regulamento, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1335/2003, numa situação como a que está em causa no processo principal, as autoridades aduaneiras não podem elas próprias decidir não proceder ao registo de liquidação a posteriori dos direitos não cobrados por considerarem estar preenchidas as condições para invocar a confiança legítima ao abrigo do artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, e essas autoridades estão obrigadas a transmitir o caso à Comissão, seja quando as referidas autoridades considerem que a Comissão cometeu um erro na aceção da referida disposição do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, seja quando as circunstâncias do processo principal estão relacionadas com os resultados de um inquérito da União Europeia na aceção do artigo 871.º, n.º 1, segunda traçoção.</i>

C. E.  
DE E.  
JUDI.

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-407/16 Aqua Pro	Reenvio prejudicial – União aduaneira – Código Aduaneiro Comunitário – Artigo 220.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) – Cobrança a posteriori de direitos de importação ou de exportação – Conceito de “registo de liquidação dos direitos de importação” – Decisão da autoridade aduaneira competente – Prazo de apresentação de um pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento – Obrigação de transmitir o processo à Comissão Europeia – Elementos de prova no caso de recurso de uma decisão da autoridade competente do Estado-Membro de importação	4) <i>O artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, deve ser interpretado no sentido de que as informações contidas num relatório do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) relativas à conduta das autoridades aduaneiras do Estado de exportação e do exportador fazem parte dos elementos de prova a tomar em consideração para demonstrar se as condições em que um importador pode invocar a confiança legítima, ao abrigo do artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Código Aduaneiro, estão preenchidas. Todavia, na medida em que tal relatório se revele, à luz das informações que contém, insuficiente para provar de forma juridicamente suficiente se essas condições estão efetivamente preenchidas em todos os aspetos, o que incumbe ao órgão jurisdicional nacional apreciar, as autoridades aduaneiras podem ser obrigadas a fornecer elementos de prova suplementares para esse efeito, designadamente procedendo a verificações a posteriori.</i>

C. E. N. T. R. O.  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-407/16 Aqua Pro	Reenvio prejudicial – União aduaneira – Código Aduaneiro Comunitário – Artigo 220.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) – Cobrança a posteriori de direitos de importação ou de exportação – Conceito de “registo de liquidação dos direitos de importação” – Decisão da autoridade aduaneira competente – Prazo de apresentação de um pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento – Obrigação de transmitir o processo à Comissão Europeia – Elementos de prova no caso de recurso de uma decisão da autoridade competente do Estado-Membro de importação	5) O artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, deve ser interpretado no sentido de que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar, em função de todos os elementos concretos do litígio principal e, em especial, das provas apresentadas para esse efeito pelas partes no processo principal, se as condições em que um importador pode invocar a confiança legítima, ao abrigo desta disposição, estão preenchidas. Para efeitos desta apreciação, as informações obtidas no âmbito de uma verificação a posteriori não prevalecem sobre as contidas num relatório do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). 6) O artigo 875.º do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1335/2003, deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro está vinculado, nas condições determinadas pela Comissão Europeia em conformidade com este artigo, pelas apreciações efetuadas por esta numa decisão adotada, com fundamento no artigo 873.º deste regulamento, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1335/2003, relativamente a outro Estado-Membro, nos casos em que se apresentem elementos de facto e de direito comparáveis, o que incumbe às suas autoridades e aos seus órgãos jurisdicionais apreciar, tendo em

C. E.  
DE E.  
JUDI

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-407/16 Aqua Pro	Reenvio prejudicial – União aduaneira – Código Aduaneiro Comunitário – Artigo 220.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) – Cobrança a posteriori de direitos de importação ou de exportação – Conceito de “registo de liquidação dos direitos de importação” – Decisão da autoridade aduaneira competente – Prazo de apresentação de um pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento – Obrigação de transmitir o processo à Comissão Europeia – Elementos de prova no caso de recurso de uma decisão da autoridade competente do Estado-Membro de importação	7) O artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, e o artigo 875.º do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1335/2003, devem ser interpretados no sentido de que as autoridades aduaneiras podem proceder a todas as verificações a posteriori que julguem necessárias e utilizar as informações obtidas no âmbito dessas verificações, tanto para apreciar se as condições em que um importador pode invocar a confiança legítima, ao abrigo do artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, estão preenchidas, como para determinar se um caso que lhes foi submetido apresenta elementos de facto e de direito «comparáveis», na aceção do artigo 875.º do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1335/2003, a um caso que foi objeto de uma decisão de não efetuar o registo de liquidação dos direitos, adotada pela Comissão Europeia em conformidade com o artigo 873.º do Regulamento n.º 2454/93, conforme alterado pelo Regulamento n.º 1335/2003.

C. E. N. T. R. O.  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-407/16 Aqua Pro	Reenvio prejudicial – União aduaneira – Código Aduaneiro Comunitário – Artigo 220.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) – Cobrança a posteriori de direitos de importação ou de exportação – Conceito de “registo de liquidação dos direitos de importação” – Decisão da autoridade aduaneira competente – Prazo de apresentação de um pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento – Obrigação de transmitir o processo à Comissão Europeia – Elementos de prova no caso de recurso de uma decisão da autoridade competente do Estado-Membro de importação	<i>Þ) O artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, deve ser interpretado no sentido de que o facto de um importador ter importado mercadorias com base num acordo de distribuição não tem incidência na sua capacidade de alegar a sua confiança legítima nas mesmas condições que um importador que importou mercadorias comprando-as diretamente ao exportador, a saber, se estiverem reunidos três requisitos cumulativos. Antes de mais, é necessário que os direitos não tenham sido cobrados na sequência de um erro das próprias autoridades aduaneiras competentes, depois, que esse erro seja de tal índole que não podia razoavelmente ser detetado por um devedor de boa-fé e, por último, que este tenha cumprido todas as disposições em vigor relativas à sua declaração aduaneira. Para o efeito, incumbe a esse importador precaver-se contra os riscos de uma ação de cobrança a posteriori, designadamente, procurando obter da outra parte contratante do referido acordo de distribuição, aquando ou depois da celebração do mesmo, todos os elementos de prova que confirmem a exatidão da emissão do certificado de origem «modelo A» para essas mercadorias. Assim, não há confiança legítima no sentido da referida disposição, em especial, quando, embora</i>

C. E.  
DE E.  
JUDI.

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-522/17	Reenvio prejudicial – União aduaneira e pauta aduaneira comum – Regulamento (CEE) n.º 2913/92 – Artigo 201.º, n.º 3, segundo parágrafo, e artigo 221.º, n.ºs 3 e 4 – Regulamento (CEE) n.º 2777/75 – Regulamento (CE) n.º 1484/95 – Direitos adicionais de importação – Expediente artificial destinado a evitar os direitos adicionais devidos – Natureza falsa dos dados que estão na base de uma declaração aduaneira – Pessoas a quem pode ser imputada a responsabilidade da dívida aduaneira – Prazo de prescrição	<i>1) Em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, o artigo 201.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2000, deve ser interpretado no sentido de que os documentos cuja apresentação é exigida pelo artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão, de 28 de junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que revoga o Regulamento n.º 163/67/CEE, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 684/1999 da Comissão, de 29 de março de 1999, constituem elementos necessários à elaboração da declaração aduaneira, na aceção desta disposição.</i>

C. E. N. T. R. O.  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-522/17	Reenvio prejudicial – União aduaneira e pauta aduaneira comum – Regulamento (CEE) n.º 2913/92 – Artigo 201.º, n.º 3, segundo parágrafo, e artigo 221.º, n.ºs 3 e 4 – Regulamento (CEE) n.º 2777/75 – Regulamento (CE) n.º 1484/95 – Direitos adicionais de importação – Expediente artificial destinado a evitar os direitos adicionais devidos – Natureza falsa dos dados que estão na base de uma declaração aduaneira – Pessoas a quem pode ser imputada a responsabilidade da dívida aduaneira – Prazo de prescrição	<i>2) O artigo 201.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «devedor» da dívida aduaneira, na aceção desta disposição, abrange a pessoa singular que esteve estreita e deliberadamente envolvida na conceção e na criação artificial de uma estrutura de transações comerciais, como a que está em causa no processo principal, que teve por efeito reduzir o montante dos direitos de importação legalmente devidos, quando não foi essa pessoa que comunicou os elementos falsos que estiveram na base da elaboração da declaração aduaneira mas resulta das circunstâncias que essa pessoa tinha ou devia razoavelmente ter conhecimento de que as operações dessa estrutura não tinham sido realizadas no âmbito de transações comerciais normais, mas com o único objetivo de beneficiar abusivamente das vantagens previstas pelo direito da União. O facto de essa pessoa só ter procedido à conceção e à criação artificial dessa estrutura depois de ter obtido a confirmação, por parte de especialistas no domínio do direito aduaneiro, da legalidade dessa estrutura é irrelevante a este respeito.</i>

C. E.  
DE E.  
JUDI.

## Jurisprudência em matéria de Código Aduaneiro

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-522/17	Reenvio prejudicial – União aduaneira e pauta aduaneira comum – Regulamento (CEE) n.º 2913/92 – Artigo 201.º, n.º 3, segundo parágrafo, e artigo 221.º, n.ºs 3 e 4 – Regulamento (CEE) n.º 2777/75 – Regulamento (CE) n.º 1484/95 – Direitos adicionais de importação – Expediente artificial destinado a evitar os direitos adicionais devidos – Natureza falsa dos dados que estão na base de uma declaração aduaneira – Pessoas a quem pode ser imputada a responsabilidade da dívida aduaneira – Prazo de prescrição	<i>3) O artigo 221.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2913/92, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2700/2000, deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, o facto de a dívida aduaneira na importação se ter constituído, em conformidade com o artigo 201.º, n.º 1, deste, com a introdução em livre prática de uma mercadoria sujeita a direitos de importação não é suscetível, por si só, de excluir a possibilidade de efetuar a comunicação ao devedor do montante dos direitos de importação devidos por essas mercadorias após o termo do prazo previsto no artigo 221.º, n.º 3, deste regulamento, conforme alterado.</i>

C. E. N. T. R. O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Jurisprudência em matéria de classificação pautal

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de classificação pautal

C-44/15	Termômetros	9025
C-84/15	Aparelho autônomo concebido para recolher, receber e reproduzir em modo streaming ficheiros áudio digitais sob a forma de som amplificado	8519
C-97/15	Screenplays	8521
C-124/15	Comprimidos efervescentes com 500 mg de cálcio	3004
C-143/15	videomultiplexer	8521
C-144/15	Concentrado proteico de soja	2309
C-183/15	Espectrômetros aerodinâmicos	9027 10 10

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de classificação pautal

C-262/15	Carros e veículos blindados de combate	9305 9100
C-286/15	Gás de petróleo liquefeito	2711 19 00
C-288/15	Batas de objetiva radiológica	6211 33 10 00 0
C-91/15	Tratores	8701 90 90
C-198/15	Veículos com motor elétrico	8713
C-233/15	Mistura vegetal fluida, não transformada, não volátil, composta por óleo de colza (88%) e óleo de girassol (12%).	1517 90 91 1518 00 31
C-441/15	Produto em pó composto por carbonato de cálcio (95%) e por amido modificado (5%)	2106

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de classificação pautal

C-600/15	Lâmpadas de diodo emissor de luz (LED)	8543
C-700/15	Complementos alimentares da posição pautal 2106	2106
C-145/16	Veículo de três rodas denominado "Spyder"	8703
C-435/15 e C-666/15	Câmaras de vídeo	8525 80 99
C-51/16	Parafusos de implante	9021
C-556/16	Cintas calça	6212 20 00

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (harmonizados)

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-64/15 BP Europa SE	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Regime geral dos impostos especiais de consumo — Diretiva 2008/118/CE — Irregularidade ocorrida durante a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo — Circulação de produtos em regime de suspensão do imposto — Produtos em falta no momento da entrega — Cobrança do imposto especial de consumo na falta de prova da inutilização ou da perda dos produtos	<p>1) O artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE, deve ser interpretado no sentido de que a circulação de produtos sujeitos a imposto especial de consumo em regime de suspensão do imposto termina, no sentido desta disposição, numa situação como a do processo principal, no momento em que o destinatário desses produtos verifica, após o descarregamento completo do meio de transporte que continha os produtos em causa, que a quantidade desses produtos é inferior à que lhe devia ser entregue.</p> <p>2) As disposições conjugadas dos artigos 7.º, n.º 2, alínea a), e 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118 devem ser interpretadas no sentido de que: — as situações que abrangem são exclusivas da situação prevista no artigo 7.º, n.º 4, desta diretiva, e — o facto de uma disposição nacional de transposição do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118, como a que está em causa no processo principal, não mencionar expressamente que a irregularidade que esta disposição da diretiva prevê tem de ter conduzido à introdução no consumo dos produtos em causa não obsta à aplicação dessa disposição nacional quando se verifique a falta de produtos, a qual implica necessariamente a referida introdução no consumo.</p> <p>3) O artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 2008/118 deve ser interpretado no sentido de que é aplicável não só quando a quantidade total de produtos que circulam em regime de suspensão do imposto não chegou ao destino mas também aos casos em que só parte desses produtos não chegou ao destino.</p>

C E  
DE E  
JUDI

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-81/15 Kapnoviomichania Karelia	Reenvio prejudicial – Fiscalidade – Regime geral dos impostos especiais de consumo – Diretiva 92/12/CEE – Tabacos que circulam em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo – Responsabilidade do depositário autorizado – Possibilidade de os Estados-Membros declararem o depositário autorizado solidariamente responsável pelo pagamento de quantias correspondentes a sanções pecuniárias aplicadas aos autores de um ato de contrabando – Princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica	1ª Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, conforme alterada pela Diretiva 92/108/CEE do Conselho, de 14 de dezembro de 1992, lida à luz dos princípios gerais do direito da União, designadamente dos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional — como a que está em causa no processo principal, que permite declarar solidariamente responsável pelo pagamento de quantias correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas em caso de infração cometida no decurso da circulação de produtos em regime de suspensão de impostos especiais de consumo, nomeadamente, os proprietários desses produtos, quando os referidos proprietários tenham com os autores da infração uma relação contratual que faz destes seus mandatários — por força da qual o depositário autorizado é declarado solidariamente responsável pelo pagamento das referidas quantias, sem que possa afastar essa responsabilidade provando que é totalmente alheio à atuação dos autores da infração, mesmo se, segundo o direito nacional, esse depositário não era proprietário dos referidos produtos no momento em que a infração foi cometida nem tinha com os seus autores nenhuma relação contratual que fizesse destes seus mandatários.

C. E.  
DE E.  
IUDIC.

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-126/15 Comissão Europeia/República Portuguesa	Incumprimento de Estado - Imposto especial de consumo sobre os cigarros - Diretiva 2008/118/CE - Exigibilidade - Lugar e momento da exigibilidade - Marcas fiscais - Livre circulação dos produtos sujeitos a imposto especial de consumo - Limitação no tempo da comercialização e venda dos maços de cigarros - Princípio da proporcionalidade	1) Ao prever que os cigarros introduzidos no consumo num determinado ano já não podem ser comercializados nem vendidos ao público uma vez decorrido o prazo previsto no artigo 27.º, alínea a), da Portaria n.º 1295/2007 do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 1 de outubro de 2007, na sua versão aplicável à presente ação, quando não haja aumento da taxa do imposto especial de consumo sobre esses produtos que produza efeitos no ano seguinte, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 9.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE, e do princípio da proporcionalidade. 2) A ação é julgada improcedente quanto ao restante. 3) A República Portuguesa suporta metade das suas próprias despesas. 4) A Comissão Europeia suporta as suas próprias despesas e é condenada a suportar metade das despesas efetuadas pela República Portuguesa. 5) O Reino da Bélgica, a República da Estónia e a República da Polónia suportam as respetivas despesas

C. E.  
DE ESTUDOS  
IUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-221/15 Etablissements Fr. Colruyt	Reenvio prejudicial — Diretiva 2011/64/UE — Artigo 15.º, n.º 1 — Livre determinação, pelos fabricantes e pelos importadores, dos preços máximos de venda ao público dos produtos do tabaco manufacturado — Legislação nacional que proíbe a venda desses produtos pelos retalhistas a preços inferiores aos indicados no selo fiscal — Livre circulação de mercadorias — Artigo 34.º TFUE — Modalidades de venda — Artigo 101.º TFUE, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, TUE	<p>1) O artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que proíbe aos retalhistas a venda de produtos do tabaco a um preço unitário inferior ao preço que o fabricante ou o importador indicou no selo fiscal apostos nesses produtos, na medida em que esse preço foi fixado livremente pelo fabricante ou pelo importador.</p> <p>2) O artigo 34.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que proíbe aos retalhistas a venda de produtos do tabaco a um preço unitário inferior ao preço que o fabricante ou o importador indicou no selo fiscal apostos nesses produtos, na medida em que esse preço foi fixado livremente pelo importador.</p> <p>3) O artigo 101.º TFUE, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, TUE, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que proíbe aos retalhistas a venda de produtos do tabaco a um preço unitário inferior ao preço que o fabricante ou o importador indicou no selo fiscal apostos nesses produtos.</p>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-465/15 Hüttenwerke Krupp MannesmannE	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Tributação dos produtos energéticos e da eletricidade — Diretiva 2003/96/CE — Âmbito de aplicação — Artigo 2.º, n.º 4, alínea b) — Eletricidade utilizada principalmente para fins de redução química — Conceitos	O artigo 2.º, n.º 4, alínea b), terceiro travessão, da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, deve ser interpretado no sentido de que a eletricidade utilizada para o funcionamento de turboventiladores destinados a comprimir o ar que em seguida é utilizado num alto-forno no processo de produção de ferro gusa por redução química do minério de ferro não é «eletricidade utilizada principalmente para fins de redução química», na aceção desta disposição.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-549/15 Biofor	Reenvio prejudicial - Promoção da energia produzida a partir de fontes renováveis - Biocombustíveis utilizado para os transportes - Diretiva 2009/28/CE - Artigo 18.º, n.º 1 - Sistema de "balanço de massas" destinado a assegurar que o biogás satisfaz os critérios de sustentabilidade prescritos - Validade - Artigo 34.º e 114.º TFUE - Regulamentação nacional que exige que o balanço de massas seja realizado dentro de uma localização bem delimitada - Prática da autoridade nacional competente que admite que esta condição possa ser satisfeita quando o biogás sustentável é transportado através da rede de gás nacional - Injunção da referida autoridade que exclui que esta mesma condição possa ser satisfeita em caso de importação de outros Estados-Membros de biogás sustentável através de redes nacionais de gás interligadas - Livre circulação de mercadorias	<p>1) O artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2009/28 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE, deve ser interpretado no sentido de que não tem por objeto impor aos Estados-Membros a obrigação de autorizarem as importações de biogás sustentável através das suas redes nacionais de gás interligadas.</p> <p>2) O exame da segunda questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2009/28o.</p> <p>3) O artigo 34.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma injunção, como a injunção em causa no processo principal, através da qual uma autoridade nacional pretende excluir que um operador económico possa aplicar um sistema de balanço de massas, na aceção do artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2009/28, ao biogás sustentável transportado em redes nacionais de gás interligadas, ao abrigo de uma disposição adotada por essa autoridade e segundo a qual esse balanço de massas deve ser realizado «dentro de uma localização bem determinada», quando a referida autoridade admite, com base nesta disposição, que um sistema de balanço de massas possa ser aplicado ao biogás sustentável transportado na rede nacional de gás do Estado-Membro dessa mesma autoridade</p>

C. E.  
DE E.  
JUDIC.

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-638/15 Eko-Tabak	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c) - Artigo 5.º, n.º 1, alínea a) - Conceitos de "tabaco de fumar", de "tabaco cortado ou fracionado de outra forma" e de "transformação industrial"	O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados, devem ser interpretados no sentido de que as folhas de tabaco secas, planas, com limbo irregular, parcialmente destaladas, que foram submetidas a secagem primária e a posterior humedificação controlada, que contenham glicerina e possam ser fumadas na sequência de uma transformação elementar que consista em triturá-las ou em cortá-las manualmente, integram-se no conceito de «tabaco de fumar», na aceção dessas disposições

C. E. N. T. R. O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
Apensos C-215/16, C-216/16, C-220/16 e C-221/16	Reenvio prejudicial - Ambiente - Energia elétrica de origem eólica - Diretiva 2009/28/CE - Promoção da utilização de energia produzida a partir de fontes renováveis - Artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea k) - Regime de apoio - Artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e) - Encargos administrativos - Diretiva 2008/118/CE - Regime geral dos impostos especiais de consumo - Artigo 1.º, n.º 2 - Impostos indiretos que prosseguem fins específicos - Diretiva 2003/96/CE - Tributação dos produtos energéticos e da eletricidade - Artigo 4.º - Tributação mínima da energia - Taxa sobre os aerogeradores destinados à produção de energia elétrica	1) A Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE, em particular o seu artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea k), e o seu artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e), deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa nos processos principais, que prevê a cobrança de uma taxa sobre os aerogeradores destinados à produção de energia elétrica.



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
Apensos C-215/16, C-216/16, C-220/16 e C-221/16	Reenvio prejudicial - Ambiente - Energia elétrica de origem eólica - Diretiva 2009/28/CE - Promoção da utilização de energia produzida a partir de fontes renováveis - Artigo 2.º, segundo parágrafo, alínea k) - Regime de apoio - Artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea e) - Encargos administrativos - Diretiva 2008/118/CE - Regime geral dos impostos especiais de consumo - Artigo 1.º, n.º 2 - Impostos indiretos que prosseguem fins específicos - Diretiva 2003/96/CE - Tributação dos produtos energéticos e da eletricidade - Artigo 4.º - Tributação mínima da energia - Taxa sobre os aerogeradores destinados à produção de energia elétrica	2) O artigo 4.º da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa nos processos principais, que prevê a cobrança de uma taxa sobre os aerogeradores destinados à produção de energia elétrica, uma vez que essa taxa não tributa os produtos energéticos ou a eletricidade, na aceção do artigo 1.º e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, desta diretiva, e, portanto, não está abrangida pelo seu âmbito de aplicação. 3) O artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa nos processos principais, que prevê a cobrança de uma taxa sobre os aerogeradores destinados à produção de energia elétrica, uma vez que essa taxa não constitui um imposto sobre o consumo de produtos energéticos ou de eletricidade e, portanto, não está abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-151/16 Vakarų	Reenvio prejudicial - Diretiva 2003/96/CE - Tributação dos produtos energéticos e da eletricidade - Artigo 14.º, n.º 1, alínea c) - Isenção dos produtos energéticos utilizados como carburante ou combustível para a navegação em águas da União Europeia e para a produção de eletricidade a bordo dos barcos - Carburante utilizado por um navio para navegar do local onde foi construído para um porto de outro Estado-Membro, a fim de aí receber a sua primeira carga comercial	<p>1) O artigo 14.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade, deve ser interpretado no sentido de que a isenção prevista nessa disposição é aplicável ao carburante utilizado para fazer navegar um navio sem carga, de um porto de um Estado-Membro, no caso vertente, aquele em que esse navio foi construído, para um porto de outro Estado-Membro, a fim de aí fazer embarcar mercadorias que devem ser em seguida transportadas para um porto de um terceiro Estado-Membro..</p> <p>2) O artigo 14.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que exclui a aplicação da isenção prevista naquela disposição quando o fornecimento de produtos energéticos a um navio tenha sido realizado em violação das exigências formais previstas por essa regulamentação, ainda que esse fornecimento cumpra os requisitos essenciais de aplicação da isenção previstos na referida disposição.</p>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (não harmonizados)

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (não harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-66/15 Comissão Europeia/ /República Helénica	Incumprimento de Estado — Livre prestação de serviços — Veículos automóveis — Aluguer ou locação financeira de um veículo automóvel por um residente de um Estado-Membro junto de um fornecedor estabelecido noutro Estado-Membro — Tributação desse veículo no momento da atribuição de matrícula no primeiro Estado-Membro — Cobrança do montante integral do imposto sobre veículos	<i>A República Helénica, ao cobrar o montante integral do imposto sobre veículos previsto na sua legislação no momento em que é apresentado um pedido de atribuição de matrícula para um veículo alugado ou que é objeto de locação financeira por um cliente residente no seu território a um fornecedor estabelecido noutro Estado-Membro sem tomar em consideração a duração do contrato de aluguer ou do contrato de locação financeira nem a duração da utilização desse veículo no território grego, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 56.º TFUE a 62.º TFUE. A República Helénica é condenada nas despesas..</i>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (não harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-200/15 Comissão/Rep.Portuguesa	Incumprimento de Estado - Artigo 110.º TFUE - Imposições internas - Imposições discriminatórias - Veículos automóveis usados importados de outros Estados-Membros - Determinação do valor tributável - Taxa de desvalorização	<i>A República Portuguesa, ao aplicar, para efeitos da determinação do valor tributável dos veículos usados provenientes de outro Estado-Membro, introduzidos no território de Portugal, um sistema relativo ao cálculo da desvalorização dos veículos que não tem em conta a sua desvalorização antes de estes atingirem um ano, nem a desvalorização que seja superior a 52 % no caso de veículos com mais de cinco anos, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 110.º TFUE. A República Portuguesa é condenada nas despesas..</i>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (não harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-552/15 Comissão/Irlanda	Incumprimento de Estado — Livre prestação de serviços — Veículos automóveis — Aluguer ou locação financeira de um veículo automóvel por um residente de um Estado-Membro a um fornecedor estabelecido noutro Estado-Membro — Imposto de matrícula — Pagamento do montante integral do imposto no momento da matrícula — Requisitos de reembolso do imposto — Proporcionalidade	<i>Ao impor a obrigação de pagar antecipadamente o montante integral do imposto de matrícula dos veículos aplicável em caso de matrícula definitiva, seja qual for a duração limitada real da utilização prevista na Irlanda de um veículo aí importado, e quando a duração temporária da locação financeira ou do aluguer foi determinada com precisão e é conhecida antecipadamente, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º TFUE. Ao não prever o pagamento de juros por ocasião do reembolso do imposto de matrícula e ao fixar a quantia de 500 euros a título de despesas administrativas sobre o montante do imposto de matrícula a reembolsar, a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º TFUE. A Irlanda é condenada nas despesas..</i>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Jurisprudência em matéria de Impostos especiais sobre o consumo (não harmonizados)

Proc. n.º	Sumário	Decisão
C-513/15 Agrodetalé	Reenvio prejudicial - Mercado interno - Homologação CE - Diretiva 2003/37/CE - Âmbito de aplicação - Tratores agrícolas ou florestais - Comercialização e registo na União Europeia de veículos usados, importados de países terceiros - Conceitos de "veículo novo" e de "entrada em circulação"	<p>1) <i>A Diretiva 2003/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativa à homologação de tratores agrícolas ou florestais, seus reboques e máquinas intermutáveis rebocadas, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos e que revoga a Diretiva 74/150/CEE, conforme alterada pela Diretiva 2014/44/UE da Comissão, de 18 de março de 2014, deve ser interpretada no sentido de que a primeira comercialização e o registo, num Estado-Membro, de tratores usados, importados de países terceiros, devem respeitar os requisitos técnicos previstos nessa diretiva.</i></p> <p>2) <i>O artigo 23.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2003/37, conforme alterada pela Diretiva 2014/44, deve ser interpretado no sentido de que as suas disposições se aplicam aos veículos usados das categorias T1, T2 e T3, importados de países terceiros para a União Europeia, quando entrem em circulação na União, pela primeira vez, a partir de 1 de julho de 2009.</i></p>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### **Bibliografia, alguma**

- ALEIXO, Nuno; ROCHA, Pedro e DEUS, Ricardo de – Código Aduaneiro Comunitário, anotado e comentado. Ed. Rei dos Livros. Lisboa 2007.
- Curso Breve de Direito e Contencioso Aduaneiro- Sebenta. Ed. Centro de Estudos Judiciários. Formação contínua 2010/2011.
- Direito Comunitário Aduaneiro - Coleção, divulgação do direito comunitário. Ed. Ministério da Justiça. Gabinete de Direito Europeu, Ano 3, n.º 7. Lisboa 1991.
- Manual do Valor Aduaneiro. Ed. DGAIEC, Lisboa 2004
- Manual dos Regimes Aduaneiros Económicos. Ed. DGAIEC, Lisboa 1986
- MEDEIROS, Eduardo Raposo de - Direito Aduaneiro. Ed. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Lisboa 1988.
- PEREIRA, Tânia Carvalhais (coordenação) – Temas de Direito Aduaneiro. Ed. Almedina. Coimbra 2014
- RANGEL, Eduardo da Silva – A União Aduaneira e seus reflexos nas Alfândegas. Ed. Rei dos Livros, Lisboa 1986
- ROCHA, A Nuno da (coordenação) – Direito Aduaneiro das Comunidades Europeias, na perspectiva da União Europeia, estudos. Ed. Barbosa Xavier Ida, 1992
- SANTOS, Jorge Costa – Subsídios para o estudo da relação jurídica de imposto aduaneiro. Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (161), Centro de Estudos Fiscais. Lisboa 1989
- TORRÃO, João António Valente - Código Aduaneiro Comunitário, anotado e comentado. Ed. Edimarta, Edição e Distribuição de Livros, Lda
- VICTORINO, Nuno e CATARINO, João – Código Aduaneiro da União. Almedina. 2016.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**Muito obrigado pela vossa  
atenção!**

Nuno.Silva.Vitorino@at.gov.pt

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS